



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 054 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/11/2013 (219ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4966/2007 AI N° 1/200710948
RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJÚ LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - REAJUSTE DE PREÇO E PESO - FALTA DE RECOLHIMENTO. No caso em que se cuida os autos não restou configurada a acusação, feito fiscal julgado **IMPROCEDENTE**, conforme voto do relator e manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de falta de recolhimento do ICMS, por ter a autuada, deixado de se debitar e de recolher o ICMS devido sobre o reajuste de preço e de peso na aquisição de castanha de caju *in natura* procedente de outros Estados, das Notas Fiscais relacionadas e copias em anexo, apontando como dispositivo Infringido o arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 e penalidade a elencada no art. 123, I, "c" da 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

A autuada interpôs Recurso Voluntário arguindo, em síntese, que emite Nota Fiscal de Entrada, visando tão somente dar entrada na quantidade correta no seu estoque, bem como não se trata de reajuste de preço, uma vez que a diferença de valor entre a Nota Fiscal de Entrada e a Nota Fiscal Avulsa não são remetidos/pagos ao remetente, trata-se de ajustar o valor do KG da castanha *in*

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/5

natura, para o valor da pauta fiscal do Ceará e que no livro registro de entradas registra o valor da operação ajustado para o valor da pauta fiscal, porém só se credita do valor do ICMS efetivamente recolhido pelo fornecedor, produtor rural, sendo tal recolhimento comprovado através da respectiva guia de recolhimento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 323/2009 fls. 204/207 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.208.

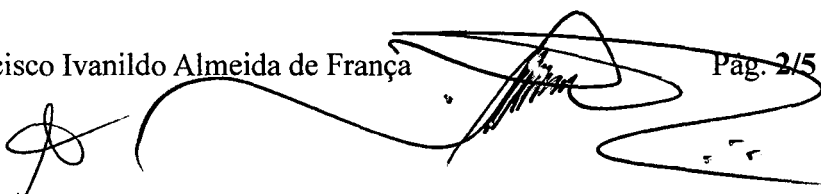
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação, como já relatado, é de que a autuada teria deixado de se debitar e de recolher o ICMS devido sobre o reajuste de preço e de peso na aquisição de castanha de caju *in natura* procedente de outros Estados, das Notas Fiscais relacionadas e copias em anexo a peça acusatória.

Passaremos a análise dos autos, considerando separadamente a acusação de ajuste de preço e a acusação de ajuste de peso e esta sob duas vertentes, ajuste de peso para mais e para menos.

Da análise dos autos, e das considerações feita, em sessão, pelo representante da autuada por ocasião da sustentação oral, observa-se que em relação ao suposto reajuste de preço, o destinatário/adquirente entendendo que o valor das entradas de castanha-de-cajú não poderia ser inferior ao valor da pauta fiscal do Estado do Ceará, emitia Nota Fiscal de Entrada sem destaque de ICMS, para assim registrar o valor de entrada considerando o valor da referida pauta fiscal, porém só se credita do valor do ICMS efetivamente recolhido pelo fornecedor, produtor rural, sendo tal recolhimento comprovado através da respectiva guia de recolhimento.



Consignando ainda que a diferença de valor entre a Nota Fiscal de Entrada e o valor da Nota Fiscal Avulsa, procedente de outra unidade da federação, não tinha repercussão financeira, uma vez que referida diferença não era paga ao remetente, como alegado em sessão, tinha repercussão apenas contábil e não financeira.

Malgrado tal procedimento pareça tratar-se de reajuste de preço, de fato trata-se de uma operação contábil que não traduz reajuste de preço, pelas razões aduzidas pela autuada, e que se erro existiu, seria um erro meramente formal do ponto de vista da legislação do ICMS.

A tributação e o recolhimento do ICMS sobre as operações de reajuste de preço, estão reguladas nos art. 25, § 7º e art. 40 ambos do Dec. 24.569/97 (RICMS-CE), *in verbis*:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

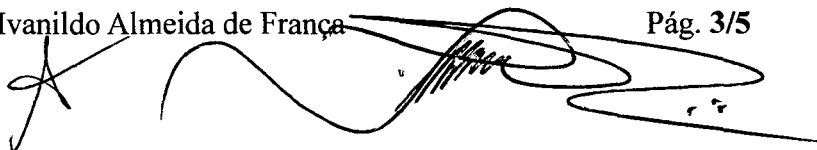
§ 7º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 40. Quando em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas pertinentes.

Assim, *ad argumentandum tantum*, mesmo que restasse configurado o reajuste de preço, o sujeito ativo da operação seria o Estado onde se localiza o remetente e não o destinatário como entendeu o agente atuante, e que desta feita deveria o ICMS sobre o valor do reajuste ser recolhido para o Estado remetente, gerando para o destinatário o direito de se creditar de tal ICMS.

Já o ajuste de peso, como alegado, se dava em razão da peculiaridade do produto, ou seja, origem direta do produtor, vindo com muitas impurezas e o grau de umidade, resultando ora em quantidade inferior a relacionada na Nota Fiscal Avulsa, ora em quantidade superior.

No que pese a quantidade recebida ser superior a quantidade descrita na Nota Fiscal Avulsa, tem-se assim produto desacompanhado de Nota Fiscal, é dizer,



mercadoria em situação fiscal irregular, considerando-se como local da operação o local onde se encontra, nos termos do art. 16, I, "b" do Dec. 24.569/97 (RICMS):

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea; (grifo nosso)

(...)

E que, portanto, como a legislação considera, neste caso, como local da operação o local onde se encontrava a mercadoria, ou seja, o estabelecimento do destinatário, assim, há que considerar-se como operação interna, aplicando-se neste caso o Diferimento do ICMS previsto no art. 606, § 1º do Dec. 24.569/97 (RICMS).

Já em relação as mercadorias recebidas serem em quantidade inferior a descrita na Nota Fiscal Avulsa, como o documento de arrecadação se refere a quantidade referida na Nota Fiscal Avulsa, o direito ao crédito deve ser proporcional a quantidade efetivamente recebida, o que poderia estarmos diante de crédito indevido, não sendo esta questão objeto da acusação, fica assim prejudicada a análise sob esta ótica.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, considerando que não restou configurada a acusação fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJÚ LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar as nulidades arguidas em função do que dispõe o art. 53, § 11 do Dec. 25.468/99. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro